



**DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL**  
**CORREGEDORIA-GERAL**

**RECOMENDAÇÃO CGDP N. 04, DE 17 DE MAIO DE 2016.**

**A CORREGEDORA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso da atribuição legal esculpida no artigo 23, XVII, da Lei Complementar Estadual n. 111, de 17 de outubro de 2005,

**CONSIDERANDO** a proibição contida no art. 2º, da Lei Federal n. 9.294/96, nos seguintes termos:

Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público. (Redação dada pela Lei nº 12.546, de 2011)

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

[...]

§ 3º Considera-se recinto coletivo o local fechado, de acesso público, destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas. (Incluído pela Lei nº 12.546, de 2011);

**CONSIDERANDO** que a lei Estadual n. 3.576/2008 também veda o tabagismo nos estabelecimentos públicos, conforme previsto no art. 1º:

Art. 1º Fica proibido fumar em estabelecimentos públicos ou particulares de uso coletivo fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim considerados os seguintes locais:

- I - elevadores, garagens e estacionamentos de prédios públicos ou particulares, comerciais ou residenciais;
- II - interior dos veículos destinados ao transporte coletivo de passageiros intermunicipal;
- III - corredores, salas e enfermarias de hospitais, casas de saúde, pronto-socorros e postos de saúde;
- IV - auditórios e salas de conferências ou convenções;
- V - museus, teatros, cinemas e outras salas de projeção, bibliotecas, salas de exposições de qualquer natureza e locais de realização de espetáculos circenses;
- VI - quaisquer dependências dos estabelecimentos escolares;
- VII - locais que, por natureza, sejam vulneráveis a incêndios, especialmente os postos distribuidores de combustíveis e os depósitos de explosivos e materiais inflamáveis ou de fácil combustão.



**DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL**  
**CORREGEDORIA-GERAL**

Parágrafo único. A proibição de que trata esta Lei abrange o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos e qualquer outro produto ou instrumento destinado à queima e inalação de tabaco e seus derivados;

**CONSIDERANDO** o teor do art. 8º, inciso I, do Código de Ética das Defensorias Públicas dos Estados, do Distrito Federal e da União, que assim dispõe:

Art. 8º São deveres fundamentais do membro da Defensoria Pública:

I - respeitar e cumprir a Constituição, as leis do País e as normas internas da Instituição;

**RECOMENDA:**

**Artigo único.** Aos membros, servidores e voluntários da Defensoria Pública, que se abstenham de praticar o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, nas dependências da Defensoria Pública Estadual.

Campo Grande-MS, 17 de maio de 2016.

**SALETE DE FÁTIMA DO NASCIMENTO**

Corregedora-Geral